



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
Gabinete do Prefeito

Lei nº 132, de 29 de junho de 2007,

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI 0011/1997, (LEI QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, para adequação à Resolução FNDE/CD/Nº 32 de 10 de agosto de 2006 e demais regramentos legais afetos à alimentação escolar, conforme referência legal vazada na própria resolução do Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Conselho Deliberativo, alterada a Lei nº 001/97 – Lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar, passando a referida lei local, vigir com as seguintes alterações:

Art. 2º - Ficam revogados todos os incisos do Artigo 1º da Lei 0011/97, passando o Conselho de Alimentação Escolar – CME, ter as seguintes atribuições:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

III – orientar o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora e /ou das escolas;

IV – orientar a Entidade Executora – EE, a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios, furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora – EE;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do programa, zelando por sua melhor aplicabilidade;

VII – comunicar, sob pena de responsabilidade solidária dos membros, ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV da Resolução FNDE/CD/Nº 32 de 10 de agosto

de 2006, que, obrigatoriamente será, para efeito de suporte e observação dos preceitos legais de regência do CME, anexada à presente lei, para preenchimento de lacunas não previstas no presente texto legal, bem como, da Lei 0011/97;

VIII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, com parecer conclusivo, nos termos do anexo I da Resolução FNDE/CD/Nº 32 de 10 de agosto de 2006, o qual deverá ser elaborado em completa consonância com o Roteiro de Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

IX – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

Art. 3º - fica revogado o artigo 2º *caput*, incisos e parágrafos da Lei 0011/97, que define a composição do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, passando o CAE, ter 07 (sete) conselheiros e obedecerá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado por ato formal do Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado por ato formal da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe e escolhidos por meio de assembléia específica para tal finalidade, devidamente registrada em ata;

IV – 02 (dois) representante de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V – 01 (um) representante de outro seguimento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§- 1º - Para cada titular, as representações com assento no CAE, indicarão um suplente.

§ - 2º - É vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para composição do CAE.

§ - 3º - O mandato dos membros do CAE, é de dois (02) anos, admitida a recondução apenas por mais um período.

§ - O exercício do mandato de conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos conselheiros do CAE, será feita através de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigando-se a Entidade Executora – EE, acatar todas as indicações dos seguimentos representados.

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, além das atribuições previstas no artigo 2º desta lei, adotará em seu regimento, as seguintes disposições:

I – Eleição do Presidente e do vice-presidente, que serão eleitos entre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente convocada para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – O Presidente e o Vice – Presidente, poderão ser destituídos de acordo com as disposições do Regimento do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o restante do respectivo mandato;

III – A escolha do Presidente e do Vice, somente poderá recair entre os representes previstos nos incisos III, IV e V do Artigo 3º desta Lei;

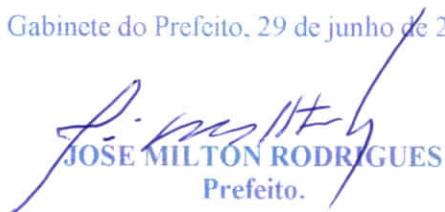
IV – O CAE deverá se reunir ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a do último mês do ano letivo, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com participação de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares e, extraordinariamente, a qualquer tempo, caso se justifique a convocação por 2/3 (dois terços) dos pares, para deliberação de assuntos correlatos com o CAE, seus membros ou outro fato de justificada relevância.

V – Alterações no regimento do CAE, somente são admissíveis pelo voto, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus conselheiros titulares.

Art. 5º - A Resolução FNDE/CD/Nº 32 de 10 de agosto de 2006, servirá sempre de base de subsídios à aplicação desta lei, sempre que houver lacuna nesta, bem como, igualmente será aplicada subsidiariamente para adequação do regimento do CAE que deverá se adequar aos comandos desta lei.

Art. 6º - Permanecem inalterados os dispositivos da Lei 0011/97 que não foram atingidos por esta Lei e que não se encontrem em desacordo com a presente ordem legal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2007.


JOSE MILTON RODRIGUES
Prefeito.